



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 188, 2009

(nº 218/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abrange 2 (duas) ou mais Unidades Federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abrange mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o caput será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o caput fica condicionada à elaboração pela concessionária de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o caput para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação da massa.

§ 2º Os editais que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data, ao local, ao horário e ao objeto da audiência .

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observando o disposto § 3º.

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no caput a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o resarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública informações relativas às justificativas para alterações propostas de tarifas ou e preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre o propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica, pelas concessionárias de serviços públicos, do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretendentes beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles

privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Clodovil Hernandes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 7/10/2009.